



PROCESSO Nº 23302.000357/2021-21

INTERESSADO: IF Sertão -PE

OBJETO: Registro de Preços para eventual Aquisição de **EQUIPAMENTOS DE COZINHA INDUSTRIAL** para atender as necessidades dos campi e Reitoria do IF Sertão-PE

ASSUNTO: Justificativa da adoção de licitação com participação exclusiva de empresas enquadradas como ME/EPP e a verificação da não incidência de qualquer das hipóteses do art. 10 do Decreto nº 8.538, de 2015 em atendimento a recomendação feita no item 67 do **PARECER n. 00614/2021/NLC/ETRLIC/PGF/AGU**

Para que uma licitação(itens) seja destinada exclusivamente para empresas enquadradas como ME/EPP o valor total de cada item ou grupo/lote não poderá ultrapassar R\$ 80.000,00, o que foi observado na licitação presente(pregão eletrônico nº 06/2021), contudo essa é a regra que poderá não seguir caso verifique-se a incidência de qualquer das hipóteses do art. 10 do Decreto nº 8.538, de 2015, o que importaria, como consequência, o afastamento do tratamento diferenciado e a abertura da competição a todas as empresas interessadas, independentemente de seu porte.

Vejamos então a redação deste artigo do respectivo Decreto:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993](#), excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do **caput** do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do **caput** deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

No caso do Inciso I verificamos que há 03(três) ou mais fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, conforme relatórios de pesquisa feito no estado de Pernambuco através da Ferramenta Banco de Pre-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA/PROAD/DLIC/

ços(<https://www.bancodeprecos.com.br/Home/Dashboard>). As fls. _____ a _____ do processo.

No caso do inciso II o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte é vantajoso para a administração pública, por que teremos uma quantidade maior de participantes na licitação o que pode haver economia de escala e não representará prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado.

No caso do inciso III descarta-se por que não se trata de nenhuma das modalidades: inexigibilidade ou dispensa de licitação.

No caso do inciso IV o tratamento diferenciado e simplificado certamente é capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º do Decreto 8.538/2025, pois promoverá o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional; e ampliará a eficiência das políticas públicas.

Dado o exposto, resta demonstrado que a licitação deve ser destinada exclusivamente para empresas enquadradas como ME/EPP já que o valor total dos itens não ultrapassam R\$ 80.000,00(oitenta mil reais).

Petrolina-PE, _____ de agosto de 2021

Gerson de Alencar Lima
Diretor de Licitações
IFSertãoPE